



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000769-39.2021.8.26.0136/50000, da Comarca de Cerqueira César, em que são agravantes FLAVIO CAMPOS E VERDE e SARAH NAVICKAS, é agravada MARISA MITICO VIVAN MISUNO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48062
AGRAVO INTERNO Nº: 1000769-39.2021.8.26.0136/50000
COMARCA : Cerqueira César
AGTES. : Flávio Campos Verde e Sarah Navickas
AGDO. : Marisa Mitico Vivan Misuno de Oliveira

“AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação. Insistência no preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade. Requerimento de gratuidade já indeferido por decisão anterior, não recorrida. Preclusão. Deserção corretamente reconhecida. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 48062).

Flávio Campos Verde e Sarah Navickas interpuseram **agravo interno** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação (fls. 277/279).

Os agravantes afirmam, em suma, que preenchem os requisitos para concessão da gratuidade. Insistem na concessão do benefício e apreciação do recurso interposto

Tempestivo o recurso.

É O RELATÓRIO

O recurso não é provido.

A decisão de fls. 277/279, que é objeto deste recurso, possui o seguinte teor:

“I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 229/234, que julgou improcedente o pedido deduzido em ação de indenização por dano moral, proposta por Flávio Campos Verde e Sarah Navickas em face de Marisa Mitico Vivan Mizuno

de Oliveira.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 244/245).

Recorrem os autores, pugnando pela reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial (fls. 248/256).

Contrarrazões ofertadas (fls. 260/270). Não houve expressa oposição ao julgamento virtual. Gratuidade indeferida, com consequente determinação de recolhimento do preparo (fls. 274). Certificado o decurso do prazo, sem manifestação (fls. 276).

É O RELATÓRIO.

II - O recurso não é conhecido.

Embora intimados, os apelantes não efetuaram o recolhimento do preparo recursal no prazo legal.

Por conseguinte, está configurada a deserção.

Segundo a jurisprudência desta Corte, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (AgInt no AREsp 1349182/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 12/06/2019; AgInt no AREsp 1328067/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 06/06/2019; AgInt no AREsp 1310670/RJ, Rel. Ministro

MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 03/06/2019; REsp 1804904/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019; EDcl no AgInt no AREsp 1342474/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 08/05/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1745960/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).

Como o recurso não foi conhecido, é cabível a majoração.

Os honorários advocatícios arbitrados pela sentença (fls. 234) são majorados de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º e 11 do CPC.

III - Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.”

Como se verifica, o benefício da gratuidade fora indeferido pela decisão de fls. 274, a qual não foi impugnada (certidão de fls. 276).

A decisão recorrida apenas reconheceu a deserção, tendo em vista que a determinação de recolhimento do preparo recursal não foi atendida.

Não prospera, portanto, a irresignação. A oportunidade para discutir o indeferimento da gratuidade e consequente obrigação de recolher o preparo recursal está preclusa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator